

13/02/2007

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 85.904-6 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACIENTE(S) : BENEDITO EDSON FERREIRA DA SILVA OU
BENEDICTO EDSON FERREIRA DA SILVA
IMPETRANTE(S) : ALEXANDRE MOURA DUMANS E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. JÚRI. ACOLHIMENTO DE TESE DA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

Decisão dos jurados que acolheu a tese do homicídio privilegiado, com base no histórico de discussões entre vítima e réu e no depoimento de testemunha que afirmou ter escutado vozes em tom exaltado momentos antes do crime.

Inexistência de decisão arbitrária ou inverossímil. Em verdade, o Tribunal de Justiça considerou a prova de acusação mais sólida do que a de defesa, avaliação esta, entretanto, que é reservada ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, com base no critério da íntima convicção.

Assim, por não caber à Justiça togada, nos estreitos limites da apelação contra veredicto do Tribunal do Júri, desqualificar prova idônea produzida sob o crivo do contraditório, a decisão é ilegal.

Ordem concedida para cassar a determinação de realização de novo julgamento pelo Júri, com base no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

JOAQUIM BARBOSA

- Relator



Supremo Tribunal Federal

13/02/2007

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 85.904-6 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 PACIENTE(S) : BENEDITO EDSON FERREIRA DA SILVA OU
 BENEDICTO EDSON FERREIRA DA SILVA
 IMPETRANTE(S) : ALEXANDRE MOURA DUMANS E OUTRO(A/S)
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

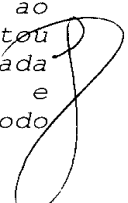
O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Senhor Presidente, assim relatei o feito por ocasião da decisão inicial de indeferimento da liminar:

"Trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de BENEDITO EDSON FERREIRA DA SILVA OU BENEDICTO EDSON FERREIRA DA SILVA, tendo por autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça, que prolatou acórdão no HC 36.924 cuja ementa tem o seguinte teor:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JÚRI. ART. 121, § 1º DO CÓDIGO PENAL. ANULAÇÃO PELO E. TRIBUNAL A QUO DO DECISUM DO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.

I - Merece ser anulado o decisum do Conselho de Sentença quando manifestamente contrário à prova dos autos. (Precedentes).

II - O fato de haver nos autos o depoimento de uma testemunha corroborando a tese da defesa esposada em plenário, somente poderia ser acatada pelos jurados se essa tivesse o mínimo de razoabilidade. No presente caso, o e. Tribunal a quo, ao analisar o acervo probatório, refutou expressamente o depoimento da mencionada testemunha, tendo-o como inidôneo e ressaltando estar este em dissonância todo



o restante das provas colhidas. Para que os jurados acolham uma das versões evidenciadas nos autos, é imprescindível que essa tenha o mínimo de fundamentação, o que incoorre in casu.

Writ denegado, cassando-se a liminar anteriormente concedida." (Fls. 113 - Grifos originais)

O paciente foi condenado à pena de quatro anos de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 1º, do Código Penal. Contra a sentença foram interpostos recursos de apelação pela defesa e pela acusação.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inicialmente acolhera a alegação de vício na quesitação formulada pelo Ministério Público estadual e anulara o julgamento do Tribunal do Júri, prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus ao Superior Tribunal de Justiça (HC 12.612), que concedeu a ordem, para afastar a nulidade reconhecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e determinar a apreciação das demais questões postas nos recursos.

O Tribunal de Justiça estadual prosseguiu, então, no julgamento dos recursos, negando provimento à apelação da defesa e provendo o recurso da acusação, para determinar a anulação do julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de ter sido a decisão do Conselho de Sentença **manifestamente contrária à prova dos autos**. A defesa interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Inconformada com a decisão do Tribunal de Justiça, a defesa impetrou novo habeas corpus ao Superior Tribunal de Justiça (HC 36.924), alegando que o acórdão impugnado violara a soberania dos veredictos, pois não teria ocorrido decisão contrária à prova dos autos, e sim a mera opção, pelo Conselho de Sentença, por uma das teses sustentadas em plenário.

O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a pretensão a ele submetida, indeferiu a ordem, nos termos da ementa supra transcrita.

Mais uma vez inconformada, a defesa impetrou o presente writ, em que reforça a tese apresentada ao Superior Tribunal de Justiça,

argumentando que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo invadiu a competência privativa do Tribunal do Júri, violando a garantia da soberania dos veredictos.

Os impetrantes formularam também pedido de liminar, para que fosse sobrestada, até o julgamento do presente writ, a realização da sessão do Júri marcada para 19 de maio de 2005, quando o paciente será submetido a novo julgamento."

Indeferi a liminar às fls. 127/130.

A Procuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem (fls. 133/136).

Os impetrantes juntaram aos autos pedido de redistribuição do feito à 1ª Turma deste Tribunal, tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela defesa no bojo da mesma ação penal de origem havia sido distribuído à relatoria do eminente ministro Ilmar Galvão (fls. 141/143).

Submeti o feito à Presidência (fls. 139), que entendeu não ocorrer a alegada prevenção (fls. 254/255).

Foi interposto agravo regimental contra esta decisão (v. fls. 268/272), ao qual o Tribunal Pleno negou provimento (vencido o eminente ministro Marco Aurélio - fls. 282).

Os impetrantes pediram a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (fls. 288/291) e, diante da iminência de novo julgamento pelo júri, bem como da existência, nos autos, de parecer favorável à concessão da ordem, **deferiu a liminar** (fls. 284).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Senhor Presidente, o impetrante pretende que seja cassada a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao apelo do Ministério Público, anulou o julgamento do paciente realizado pelo Tribunal do Júri, com fulcro no art. 593, III, d e § 3º, do Código de Processo Penal (decisão manifestamente contrária à prova dos autos).

Para o impetrante, referido acórdão não se sustenta, tendo em vista que havia, sim, prova nos autos a embasar a decisão do Júri que reconheceu a existência de homicídio privilegiado, tal como alegado pela defesa. Além de uma testemunha ter afirmado que ouviu a discussão entre o réu e a vítima no momento do crime, haveria numerosos depoimentos comprovando que a vítima provocava o réu havia bastante tempo, atribuindo-lhe acusações absurdas e dirigindo-lhe ofensas em público, além de debochar de sua crença religiosa (v. fls. 03/10).

O voto condutor do acórdão do Tribunal de Justiça salientou o seguinte (fls. 106/107):

"Não se ignora que Rosânia de Freitas Pontes disse, sob o contraditório, ter ocorrido discussão entre o acusado e o ofendido. Sucede que tal testemunha, no momento do delito, estava em sua loja,

do outro lado da rua, e não poderia ter ouvido a alteração.

Frise-se que a própria Rosânia, quando inquirida pela autoridade policial, revelou ter ouvido somente um ruído forte, semelhante ao bater violento de uma porta; acrescentou parecer-lhe que o som provinha da Câmara Municipal.

Percebe-se, do quanto expresso, que a assertiva de Benedito, a respeito de acalorada discussão com Luiz Carlos, está insulada, sem nenhum esteio em elementos de convicção idôneos. Até porque as palavras de Rosânia são contraditórias, carecem de credibilidade."

Ocorre que referida fundamentação somente cabia ao órgão da acusação fazer, e por ocasião da sessão de julgamento, antes, portanto, de o veredicto ser prolatado pelo júri.

Se o Tribunal Popular, juiz natural da causa, **com base no depoimento de testemunhas ouvidas em juízo**, entendeu que o réu cometeu o homicídio em sua forma privilegiada, não cabe ao Tribunal de Justiça substituir este entendimento, por julgar que há outras provas mais robustas no sentido contrário ao da tese acolhida.

Assim, não merece prevalecer o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que assim se pronunciou a respeito:

"(...) no presente caso, a versão acatada pela defesa se respalda em um depoimento isolado, e segundo a e. Corte **a quo**, discrepante de todo o conjunto probatório. Desta forma, razão assiste ao v. julgado transcrito, quando afirma que o fato de haver uma testemunha que corrobora a tese da defesa, na qual se apoiou o Conselho de Sentença, não impede que sua decisão seja manifestamente contrária à prova dos autos, se tal depoimento foi tido, pelo e. Tribunal **a quo**, como inidôneo e discrepante de todo o acervo probatório. Se assim não o fosse, bastaria que uma

testemunha mentisse em juízo para que o réu fosse absolvido, caso o Conselho de Sentença entendesse que aquela estaria falando a verdade, ignorando-se, por conseguinte, todo o restante das provas colhidas.

Entender em sentido contrário, como querem os impetrantes, no presente caso, exigiria necessariamente o cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus**."

O reconhecimento desta nulidade, entretanto, não demanda, *in casu*, qualquer revolvimento de provas (o que impediria o conhecimento do writ), já que o próprio acórdão impugnado afirma que há prova, naqueles autos, a respaldar o veredicto popular.

Não se pode, assim, afirmar que a tese sufragada pelo Tribunal Popular é inverossímil ou arbitrária.

Já tive a oportunidade de me manifestar sobre a questão, nos seguintes termos (HC n° 83.961/MS, de minha relatoria):

"É fato, como afirma o próprio ministro relator do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que a soberania dos julgados proferidos pelos jurados encontra exceção no art. 593, III, do Código de Processo Penal, perfeitamente compatível com nossa Carta Magna, conforme inúmeras vezes já decidiu esta Corte.

Entretanto, as hipóteses previstas em suas alíneas devem ser interpretadas restritivamente, em estrita observância a seus ditames, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Júri pelo legislador.

Nesse contexto, muito já se discutiu a respeito da alínea d do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de o tribunal cassar a sentença - e, nesse caso, determinar novo julgamento também pelo Júri - quando a

decisão for manifestamente contrária à prova dos autos.

Parece-me evidente que o legislador, quando fez uso do advérbio "manifestamente", **abre a possibilidade de exceção da soberania do Júri apenas quando não existe elemento algum que dê sustentação a decisão tomada pelos jurados. Ou seja, só é cabível quando seja inequívoca, indubitável, a contrariedade ao conjunto probatório dos autos.**

Entretanto, se existir uma outra tese plausível, **ainda que frágil e questionável, e os jurados optarem por ela, nada há a fazer a não ser respeitar sua decisão, visto que não se pode questionar sua interpretação dada aos fatos pelos jurados, a não ser que inexista elemento que a corrobore."**

Elucidativo, ainda, o HC nº 80.115/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, de cuja ementa retiro o seguinte trecho:

"7. Se as provas de acusação e defesa podem ser sopesadas, em confronto valorativo, não cabe afirmar a ocorrência, pura e simplesmente, a ocorrência de julgamento do tribunal popular contrário à regra legis invocada, mas, apenas, seria possível asseverar que, numa visão técnica da prova dos autos, a prova da acusação seria preferível à da defesa. Tal juízo, formulável no julgamento de instâncias ordinárias comuns, não é, todavia, plausível diante de decisão de tribunal popular, em que o convencimento dos jurados se compõe segundo parâmetros distintos dos em que se situa o julgamento do magistrado profissional."

Por fim, subscrevo o parecer da Procuradoria-Geral da República, da lavra do Subprocurador-Geral da República EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, que bem observou (fls. 134/136):

"Tem razão o impetrante. Não pode o Tribunal, nos estreitos limites da apelação em sede de tribunal do júri, *desqualificar* o depoimento de uma testemunha, ainda que a versão que traz para os fatos não seja a mais provável. Tal procedimento importa em

atentado ao princípio da soberania do Júri, insculpido no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

Versando sobre a apelação pelo art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, leciona Júlio Fabbrini Mirabete:

'Trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito de causa, em que o *error in iudicando* é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, é contrária 'manifestamente' à verdade apurada no processo e representa uma distorção da função judicante do Conselho de Sentença. Assim, não é qualquer dissonância entre o veredito e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente a decisão dos jurados que nenhum arrimo encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao júri optar por uma das versões verossímeis dos autos, numa interpretação razoável dos dados instrutórios, devendo ser mantida a decisão quando isso ocorrer'."


Prossegue o Parquet:

"In casu, a tese de homicídio privilegiado está alicerçada no depoimento da testemunha Rosânia de Freitas Pontes, a qual, sob o crivo do contraditório, afirmou ter ouvido discussão anterior à morte da vítima, estando a tese do homicídio privilegiado apoiada nesse depoimento, donde não ser possível afirmar que a versão adotada pelo Júri é manifestamente contrária à prova dos autos. Na verdade, o tribunal local, a pretexto de desqualificar o testemunho, acabou por confrontar a prova testemunhal existente no processo, dando mais peso àquela que ampara a versão contrária à tese da defesa, com isso ultrapassando os limites restritos da apelação contra a decisão dos jurados. Não é demais lembrar que se trata de processo submetido ao Tribunal do Júri, onde vigora o sistema da íntima convicção, segundo o qual os jurados decidem **ex informata conscientia** (HC 64.047-MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 132(1): 307, abr. 1990), sem necessidade

de fundamentação: "a sentença baseia-se na certeza moral do juiz" (Hélio Tornaghi, Código de Processo Penal. 7ª ed. São Paulo, Saraiva, 1990, v. 1, p. 174). Assim, como observado por Nelson Hungria, citado por Espinola Filho, o júri "não pode condenar ou absolver, desde que não há nenhum apoio na prova, **mas dentro dos autos tem liberdade de julgar**" (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado. 6ª ed. vol. VI, p. 137, nota).

Do exposto, **concedo a ordem de habeas corpus**, para cassar a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou a realização de novo júri, com base no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal.

É como voto, Senhor Presidente.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 85.904-6

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

PACTE.(S): BENEDITO EDSON FERREIRA DA SILVA OU BENEDICTO EDSON
FERREIRA DA SILVA

IMPTE.(S): ALEXANDRE MOURA DUMANS E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deferiu** o pedido de **habeas corpus, nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 13.02.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador